



CONGRESSO NACIONAL  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENERAL GIRÃO

**EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026**  
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** Para as infrações previstas nos incisos XXI e XXII do caput do art. 3º desta Lei, a aplicação da pena de multa ficará condicionada à prévia notificação do agente econômico pela ANP e à sua não regularização no prazo estabelecido.

§ 1º A notificação a que se refere o caput será expedida pela ANP, indicará de forma clara a irregularidade constatada, o dispositivo legal ou regulatório violado e fixará prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante solicitação fundamentada do agente econômico, a critério da ANP.

§ 3º O saneamento tempestivo e integral da irregularidade apontada na notificação implicará o arquivamento do procedimento administrativo, sem aplicação de penalidade.

§ 4º O transcurso do prazo estabelecido nos termos do § 1º suspende o prazo prescricional para lavratura do auto de infração.

§ 5º A dosimetria das penas de multa deverão ser pesadas e justificadas nos autos do processo administrativo considerando, cumulativamente:

- I – gravidade e extensão do dano;
- II – vantagem auferida;
- III – porte e capacidade econômica do infrator;
- IV – reincidência específica;
- V – cooperação e prontidão na correção da irregularidade.’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da *Bancada da Liberdade* venho propor a presente emenda a qual fundamenta-se no princípio constitucional da proporcionalidade e no dever de razoabilidade na atuação administrativa, consagrados no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e reconhecidos pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A Medida Provisória nº 1.349, de 2026, institui regime emergencial de regulação do mercado de combustíveis com ampliação significativa das hipóteses de infração e sanção administrativa.

O regime emergencial impõe aos agentes econômicos obrigações de elevada complexidade operacional: declarações de responsabilidade sobre exatidão de informações para percepção de benefício fiscal (art. 8º); comprovação de repasse de desconto ao longo da cadeia de distribuição (art. 10, § 3º); controle de volumes por períodos de apuração (art. 6º); e adequação a normas regulamentares ainda a serem editadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Trata-se de regime jurídico inovador, de aplicação imediata, sobre agentes que não dispuseram de tempo hábil para adequação de sistemas e processos internos. Nesse contexto, a aplicação imediata de penalidades prevista na Lei nº 9.847 revela-se desproporcional ao grau de complexidade regulatória exigido dos agentes.

O descumprimento formal de obrigação documental ou cadastral, frequente em contextos de transição regulatória, não deve receber o mesmo tratamento sancionatório dispensado a condutas dolosas ou que gerem vantagem patrimonial indevida. A jurisprudência administrativa é convergente no sentido de que o agente que incorre em omissão ou inconsistência de boa-fé deve ter a oportunidade de sanar o erro antes da imposição de penalidade pecuniária.

Ao estabelecer a correção como prioridade em relação à punição para erros operacionais não dolosos, a emenda favorece a conformidade voluntária, reduz o contencioso administrativo e reforça a efetividade do Regime Emergencial



— objetivo central da Medida Provisória. A prática regulatória da ANP, em diversas normas infralegais, já reconhece a notificação para regularização como etapa anterior à lavratura de auto de infração, configurando precedente administrativo relevante. Por todas essas razões, a emenda justifica-se como medida necessária ao equilíbrio entre efetividade regulatória e segurança jurídica dos agentes econômicos.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

**Deputado General Girão**  
**(PL - RN)**

